



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600950-67.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**

**REQUERENTE: ELEICAO 2018 CICERO FERREIRA DE ALBUQUERQUE SENADOR, CICERO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, FELIPE VASCONCELOS CAVALCANTE, NENEZA DOMINGOS SILVA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADA OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE RECEITA NO SPCE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. USO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO. FALHA QUE SE APRESENTA NO CASO CONCRETO COMO MERA INCONSISTÊNCIA. APRESENTADO CONTRATO DE CESSÃO DO ALUDIDO VEÍCULO. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. ERRO DE NATUREZA FORMAL. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha de CÍCERO FERREIRA ALBUQUERQUE, FELIPE VASCONCELOS CAVALCANTE e NENEZA DOMINGOS SILVA, candidatos ao cargo de Senador, 1º e 2º suplentes, respectivamente, pelo PSOL/AL, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/11/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por CICERO FERREIRA ALBUQUERQUE, FELIPE VASCONCELOS CAVALCANTE e NENEZA DOMINGOS SILVA, candidatos ao cargo de Senador, 1º e 2ª suplentes, respectivamente, pelo PSOL/AL.

Os autos retornam para julgamento das contas de campanha dos prestadores das contas, em razão da declaração de nulidade do acórdão ID 831963, que havia julgado as contas como não prestadas.

Após a reanálise das Contas, restou comprovado nos autos a omissão de declaração junto ao SPCE, referente ao uso de carro próprio do Candidato Cícero Ferreira Albuquerque em sua campanha ao Senado, muito embora tenha apresentado contrato de cessão do veículo. Em razão disso, a Seção de Contas Eleitorais e Partidária pugnou pela aprovação com Ressalvas das contas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, em razão de que a única irregularidade apontada tem natureza meramente procedimental, e que “não compromete a regularidade das contas”.

É o que de relevante há para o relatório.

### VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de CICERO FERREIRA ALBUQUERQUE, FELIPE VASCONCELOS CAVALCANTE e NENEZA DOMINGOS SILVA, candidatos ao cargo de Senador, 1º e 2ª suplentes, respectivamente, pelo PSOL/AL.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Após a instrução processual, restou identificada uma única irregularidade, consistente na omissão de declarações de receita, junto ao sistema SPCE, referente ao uso

de veículo próprio do candidato nos atos de sua campanha, ainda que tenha fornecido contrato de cessão do veículo.

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina a unidade técnica e o Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação, com apontamento de ressalvas.

A irregularidade de omissão de receita/despesa, em tese, constitui hipótese de desaprovação das contas, diante das graves repercussões que enseja na regularidade das declarações.

No caso em exame, contudo, noto que se trata apenas de omissão de declarações junto ao sistema eletrônico, provavelmente motivado por erro de operação. Merce destaque que os prestadores das contas apresentaram documentação referente à receita aludida, ignorando apenas os registros necessários no SPCE.

Trata-se, por óbvio, de um vício de baixa relevância no contexto geral das contas, justificando apenas o apontamento de ressalva na aprovação das contas.

Em regra, a omissão de receitas enseja a desaprovação das contas, porquanto impede o regular estudo da movimentação de recursos financeiros da campanha. No caso em apreço, contudo, entendo que a referida omissão não deve importar na desaprovação das contas, visto tratar-se de erro procedimental na elaboração das declarações.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos que ingressaram na campanha estão devidamente identificados, segundo as declarações que se encontram nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

A omissão em apreço constitui-se a única irregularidade descrita nos autos, de modo que não impede o pleno conhecimento da economia de campanha, sendo possível identificar toda a movimentação econômica declarada.

Desse modo, erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, devem servir como fundamento à desaprovação do quanto declarado, à luz de um juízo de proporcionalidade.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de CICERO FERREIRA ALBUQUERQUE, FELIPE VASCONCELOS CAVALCANTE e NENEZA DOMINGOS SILVA, candidatos ao cargo de Senador, 1º e 2ª suplentes, respectivamente, pelo PSOL/AL.

É como voto.

**Eduardo Antonio de Campos Lopes**  
Desembargador Eleitoral Relator

